

# **CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL**

**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS**

Organizadores:  
Victor Hugo Kohnert  
Marcelo Cezar Teixeira  
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

**Falências e recuperação  
judicial e extrajudicial:  
contextos e premissas:  
congresso nacional  
de direito empresarial**

1ª edição

---

Santa Catarina

2024



# CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

## FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS

---

### **Apresentação**

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof<sup>ª</sup>. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

## APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### APPLICATION OF DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY IN THE COURSE OF JUDICIAL RECOVERY

Gabriel Gomes da Luz <sup>1</sup>  
Rodrigo Almeida Magalhães <sup>2</sup>

#### **Resumo**

O presente resumo expandido tem por escopo apresentar uma análise conceitual acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e seus fundamentos, buscando apresentar aspectos subjetivos, adjetivos e administrativos do mencionado conceito e defender a possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, em caso de evidente óbice ao pagamento dos consumidores, ora quirografários, bom base na teoria menor. Para obtenção desses resultados e conclusões utiliza-se a metodologia de pesquisa integrada, analítica, dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial, Desconsideração da personalidade jurídica, Consumidores

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The scope of this expanded summary is to present a conceptual analysis of the institute of disregarding the legal personality and its foundations, seeking to present subjective, adjective and administrative aspects of the aforementioned concept and defend the possibility of granting the disregard of the company's legal personality, in case evident obstacle to consumer payments, sometimes unsecured, a good basis for the minor theory. To obtain these results and conclusions, the integrated, analytical, deductive research methodology and bibliographic research technique are used.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial recovery, Disregard of legal personality, Consumers

---

<sup>1</sup> Mestrando em direito pela PUC MINAS, advogado.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas; Professor do Mestrado e Doutorado em Direito na PUC Minas; Professor da UFMG; Advogado;



## **1. INTRODUÇÃO**

No contexto complexo das relações empresariais, a recuperação judicial desponta como um instrumento essencial para a preservação da atividade econômica e a manutenção dos empregos, especialmente diante de situações de crise financeira. Contudo, em meio a esse processo de reorganização, os consumidores muitas vezes se encontram em uma posição de vulnerabilidade, pois são parte integrante das relações comerciais estabelecidas com a empresa em dificuldade. É nesse contexto que ganha relevância o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Diante desse cenário, torna-se essencial aprofundar a análise da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no contexto da recuperação judicial, considerando seus fundamentos, requisitos e implicações legais. A compreensão clara desse instituto é fundamental não apenas para os operadores do Direito, mas também para os consumidores e empresas envolvidas nesse processo, visando garantir a proteção dos direitos dos consumidores, a efetividade da recuperação judicial e a preservação da ordem jurídica como um todo.

## **2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: CONCEITO E FUNDAMENTOS:**

O Código de Civil de 2002, assevera em seu art. 49-A, que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a de seus sócios, vestida de tal tônica, a mencionada distinção de personalidades jurídicas cumpre o papel constituir uma segregação de riscos, bem como resguardar o patrimônio dos sócios.

No entanto, o que muita das vezes é criado com um bom propósito, acaba por ser desvirtuado para fins ilícitos e fraudulentos, e por derradeiro foi criada a “teoria da desconsideração da personalidade jurídica”, nesse sentido assera Cezar Fiuza (FIUZA, 2015, p. 200):

"A inteligência humana criadora e produtiva também tem seu reverso.[...] e empresários mal intencionados utilizavam deste escudo dado à empresa com o objetivo de prejudicar os credores da empresa as quais tem controle. A

partir daí, surge uma teoria que visa considerar ineficaz a estrutura da pessoa jurídica quando utilizada desvirtuadamente”.

O mencionado instituto, teve sua primeira aparição na jurisprudência anglo-saxônica, no caso “*Salomon vs Saloman & Co. Ltd.*”<sup>1</sup> ocorrido na Inglaterra, no final do século XIX, conforme preceitua, Marlon Tomazzette (TOMAZZETTE, 2024, p. 112):

"A desconsideração desenvolveu-se inicialmente nos países da *common law*, pois no direito continental os fatos não tem a força de gerar novos princípios, em detrimento da legislação. Na maioria da doutrina (FRANCO, 1995, p. 239), reputa-se a ocorrência do primeiro caso de aplicação da desconsideração da pessoa jurídica o Caso Salomon X Salomon Co em 1897, na Inglaterra."

O conceito de desconsideração da personalidade jurídica está diretamente relacionado à teoria do "veículo" ou "máscara", que considera a pessoa jurídica como um instrumento ou veículo utilizado pelos sócios ou administradores para a realização de determinados negócios. Assim, quando a pessoa jurídica é utilizada de forma abusiva, desviando-se de sua finalidade ou promovendo a confusão patrimonial, a desconsideração de sua personalidade jurídica torna-se necessária para se alcançar a verdadeira justiça e equidade nas relações jurídicas. nesse diapasão, assevera Gladson Mamede (MAMADE, 2011, pp. 152-153):

Assim, para responder à utilização ilícita da atribuição de personalidade jurídica [...] cunhou-se a desconsideração da personalidade jurídica. [...] A desconsideração da personalidade jurídica, como exceção à regra *universitas distat a singuli*, é a reação do direito contra a atitude da pessoa física do sócio que, em proveito próprio, se valeu da pessoa jurídica para se esconder em

---

<sup>1</sup> "Aaron Salomon, comerciante, constituiu uma empresa (*company*) junto com outros seus membros de sua família, e cedeu o seu fundo de comércio à companhia, dela recebendo 20.000 ações representativas de sua concessão, enquanto para cada um dos outros componentes destinou-se somente uma ação; para integração do valor da contribuição efetuada, Salomon recebe também obrigação garantida de hipoteca (*mortgage*) por 10.000 libras esterlinas. A companhia quase imediatamente começou a ver-se em dificuldade, e um ano depois, colocada em liquidação, resultou que os seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que algo sobrasse para os credores não garantidos. O liquidante, no interesse destes últimos, sustentou que a atividade da companhia era simplesmente um escudo ereto da atividade de Salomon para limitar a própria responsabilidade: de consequência Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da companhia, vindo a satisfação de suas pretensões creditórias depois da satisfação dos demais credores da companhia. Tanto o juiz de 1º grau como a Corte de Apelação acolheram tal pedido, julgando que a companhia fosse exatamente uma fiduciária de Salomon (*nomine*), ou melhor um agente ou trustee de Salomon, que permanecia o efetivo proprietário do negócio. Mas a *House of Lords*, bastante apegada aos formalismos legais, unanimemente reformou a decisão julgando que a companhia havia sido validamente constituída, como determina a lei britânica." (KONDO, 1985, p.23).

atitude violadora da lei, em razão do que os bens pessoais do sócio não ficaram fora da constrição judicial na execução movida contra a sociedade deixada sem acerto patrimonial apto a garantir seus débitos."

Os fundamentos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica residem, portanto, na proteção dos interesses legítimos dos terceiros lesados, especialmente dos consumidores, que muitas vezes se encontram em posição de vulnerabilidade diante das práticas abusivas das empresas. Assim, o abuso de direito, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial são considerados como causas legítimas para a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que comprometem a própria essência do instituto da pessoa jurídica e violam os princípios basilares do ordenamento jurídico.

É importante ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica não é uma medida automática, devendo ser precedida de um processo judicial específico, no qual será devidamente analisada a presença dos requisitos legais e a necessidade da medida para a efetiva proteção dos direitos dos consumidores. Assim, a aplicação desse instituto deve ser realizada de forma cautelosa e criteriosa, respeitando sempre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a fim de garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos de todos os envolvidos.

### **3. APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Durante o processo de recuperação judicial, os consumidores frequentemente se veem em uma posição delicada, pois muitas vezes são credores quirografários, ou seja, possuem créditos que não estão garantidos por qualquer tipo de garantia real. Diante disso, é comum que esses consumidores acabem por sofrer prejuízos significativos, visto que seus créditos não possuem preferência sobre os demais na ordem de pagamento estabelecida pela lei de falências.

A problemática se reside no caso em que as maiores dívidas de uma empresa em crise financeira são os créditos trabalhistas e com garantia real, podendo ocorrer o saldo negativo antes mesmo que cheguem nos consumidores, o que sob a ótica jurídico

positivista encontra-se desarrazoado, eis que os consumidores necessitam de maior proteção, eis que estão em posição vulnerável na relação jurídica<sup>2</sup>.

A única saída para os consumidores, seria a proposição de uma ação de desconsideração da personalidade jurídica, para que seja possível realizar a cobrança junto aos sócios, assim saudando rapidamente o crédito pendente, eis que aprovado o plano de recuperação judicial será um dos últimos a serem pagos, havendo, portanto, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a eles, consumidores.

É necessário lembrar que, inexistente na Lei de recuperação e falência dispositivo específico que trate da desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, o art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, porém, remete ao aludido instituto, *in verbis*:

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O referido dispositivo pode dar pano para manga, levanto à acreditar que, tal possibilidade seria cabível tão somente em casos de falência, toda via, o termo “sociedade falida”, refere-se não só àquela que está em processo falimentar, mas também a que está enfrentando forte crise econômica, encaixando-se também a empresa em recuperação judicial, ademais ao ler-se “juízo falimentar”, leia-se “juízo competente pelo processo de recuperação judicial ou falência”.

Outra questão, que também pode induzir ao erro, é a possibilidade de aplicação exclusivamente da desconsideração da personalidade jurídica disposta no art. 50 do Código Civil<sup>3</sup>, não obstante, o ordenamento jurídico oculta uma pluralidade de

---

2 Conforme as lições de Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, “a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado (assim Ripert, *Le règle morale*, p. 153), é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva (Fiechter; Boulevard, Rapport, p. 324), que fragiliza, - enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação (TARTUCE; NEVES, 2018, pp. 47-48)

3 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações

microssistemas, cada um dotado de uma lógica própria e de um rito próprio de desenvolvimento, tais microssistemas, surgem da dinâmica das leis especiais, que de certa forma, destoam da lógica da generalidade e da indiferenciação.

Compõe o microssistema da desconsideração da personalidade jurídica o art. 28. Do CDC (Lei 8.078/1990)<sup>4</sup>, art. 18 da lei que dispõe sobre prevenção e repressão às infrações à ordem econômica (Lei 8.884/1994)<sup>5</sup>, art. 4º da lei que regula os crimes ambientais (Lei 9.605/1998).

Ou seja, não encontra óbice à utilização do CDC para que haja a desconsideração da personalidade no curso da ação de recuperação judicial. Ademais, o artigo supracitado é ainda mais específico quanto aos consumidores, conforme consta do art. 28, § 5º, cujo dispositivo convém transcrever:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, **obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**

Nesse sentido, decidiu a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na apelação nº apelação cível Nº 1.0000.21.118130-0/001:

- Tratando-se de lide oriunda de relação de consumo, atri-se a aplicação do art. 28, §5º, do CDC, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica "sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". - O fato da empresa encontrar-se em recuperação judicial não configura, necessariamente, um óbice ao recebimento da dívida por parte do credor quirografário. - Considerando que os elementos constantes nos autos não demonstram que a personalidade da empresa agravada constitui obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor agravante, deve ser indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

---

sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

4 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

5 Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.118130-0/001, Relator(a) Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, J in 01/03/2023, in DJe 02/03/2023).

Como a própria Turma ressaltou que, o disposto no art. 28 do CDC, pode sim ser utilizado na recuperação judicial, no entanto o simples fato deste processo estar em curso não configura um óbice ao recebimento da dívida por parte dos consumidores, ora cabe ressaltar que a aplicação dessa medida deve ser criteriosa, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, sendo necessário demonstrar de maneira clara e evidente o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, como por exemplo em caso de altíssimo montante a ser pago aos detentores de créditos trabalhistas/acidentários e de crédito com garantia real, ultrapassarem, ou ocuparem mais da metade da receita líquida em caixa.

Nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica se revela como uma importante ferramenta para proteger os interesses dos consumidores lesados pela empresa em recuperação judicial. Ao permitir a responsabilização dos sócios ou administradores da empresa devedora, quando evidenciado o abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica possibilita que os consumidores obtenham a satisfação de seus créditos de forma mais efetiva e justa.

É importante ressaltar que a aplicação do mencionado instituto no curso da recuperação judicial deve ocorrer de forma cautelosa e criteriosa. Isso porque a medida possui caráter excepcional e deve ser adotada somente quando estritamente necessário para a proteção dos direitos dos consumidores. Além disso, é imprescindível observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se aos sócios ou administradores da empresa devedora o direito de se manifestarem e apresentarem suas argumentações antes da decisão judicial.

Fundamentar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica durante a recuperação judicial não apenas fortalece a proteção dos direitos dos consumidores, mas também contribui para a efetividade do próprio processo de recuperação. Afinal, ao possibilitar que os consumidores sejam devidamente ressarcidos pelos prejuízos sofridos, cria-se um ambiente mais favorável à reestruturação financeira da empresa em crise, uma vez que se promove a confiança nas relações comerciais e se evita a perpetuação de práticas abusivas.

#### **4. CONCLUSÃO**

Existe a possibilidade dos consumidores ajuizarem ação de desconsideração da personalidade jurídica casos de recuperação judicial em curso, respaldada pelo artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, além do mais, tal medida, é crucial para assegurar a justiça e a equidade nas relações de consumo.

Ao considerar a razoabilidade e a proporcionalidade, esse procedimento se mostra como um instrumento essencial para evitar a inadimplência de empresas que se utilizam da recuperação judicial para se eximir de suas responsabilidades perante os consumidores.

Outrossim, a aplicação dessa prerrogativa não apenas protege os direitos dos consumidores, mas também promove a integridade do sistema jurídico, ao garantir a efetividade das normas de proteção ao consumidor.

Assim, evidencia-se que a desconsideração da personalidade jurídica em casos de recuperação judicial em curso é um mecanismo apto a superar obstáculos ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores -observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade-, conferindo-lhes maior segurança e proteção frente a práticas abusivas.

#### **5. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS**

FIUZA, C. **Direito Civil Curso Completo**. 18. Ed. 2015. Belo Horizonte: Del Rey.

KONDO, J. K. **Natureza da Pessoa Jurídica: Desconsideração da Personalidade Jurídica**. V. 102. Curitiba: Jurisprudência Brasileira- JB.

MAMADE, Gladson **Direito Empresarial Brasileiro**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Editora Saraiva, 2024.